



## **JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE LICITAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE**

**CREDOR: RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A.**

**CNPJ: 02.016.440/0001-62**

**OBJETO:** Contrato de deslocamento de rede de energia elétrica neste município.

**VALOR DE CONTRATAÇÃO:** A presente contratação tem por valor o montante total de **R\$ 64.773,79** (Sessenta e quatro mil, setecentos e setenta e três reais e setenta e nove centavos), devendo ser pago em parcela única.

**BASE LEGAL:** LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

*“Art. 25 – É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;”*

### **JUSTIFICATIVA**

Considerando a Notificação de Risco, datada em 06 de abril de 2022.

Considerando que o Município de Entre-Ijuís, esta executando a obra de cobertura da Rua Bráulio Mario Ribas, em frente à Praça Caetano Uggeri, ocorreu que a rede de distribuição de energia elétrica ficou sem acesso a manutenção por parte da concessionária de energia.

Considera-se que em virtude da obra, o afastamento mínimo previsto para a rede de energia elétrica foi ultrapassado, fazendo com que toda obra encontra-se em situação de risco, que devido ao perigo eminente de choque elétrico e urgência para o deslocamento da rede de distribuição de energia é necessário em caráter de urgência urgentíssima.

Importante ressaltar que a RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, conforme carta contrato nº 75892, de 01 de abril de 2022, página 2, consta o valor para a execução do serviço de deslocamento de rede de distribuição de energia elétrica é abaixo do valor praticado no mercado.

Considerando que a realização do serviço, inviabiliza a possibilidade de competição, uma vez que há a existência de peculiaridade no interesse público. Vejamos o disposto no artigo 25, inciso II:

Art. 25 – É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

“II – para contratação de serviços técnicos enumerados no art.13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação”.



Em análise ao artigo acima destacado, observa-se que é possível realizar a contratação direta mediante o cumprimento de 03 requisitos, a saber: (1º) o objeto da contratação deve constar no rol de serviços técnicos descritos no art. 13 da lei 8.666/93, (2º) além de se enquadrar como serviço técnico, o mesmo deve ser de natureza singular, (3º) e a empresa ou profissional contratado para executá-lo deve possuir notória especialização.

No caso em tela, a RGE é a proprietária exclusiva da rede de concessão de energia elétrica para a sede do município de Entre-Ijuís.

Tais razões justificam a escolha do fornecedor, pelas virtudes relativas ao objeto da contratação em estudo.

Assim, verifica-se que o mesmo apresenta características que impedem a instauração de critérios objetivos de competição e escolha, inviabilizando com isto a instauração do processo de licitação.

Por fim, atendido o disposto nos artigos 25, inciso II, da Lei nº. 8.666/93, art. 2º, e de forma a cumprir o disposto no art. 26 da Lei nº. 8.666/93, apresentamos a presente Justificativa para ratificação.

Entre-Ijuís/RS, 11 de abril de 2022.

---

Nahin da Silva Santos  
Secretário de Transportes e Obras Públicas de Entre-Ijuís/RS